



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Recurso nº. : 13.980
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : CHAFIC KASSIS (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.652

IRPF – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – Após a homologação da partilha descabe o lançamento contra o espólio, devendo ser feito contra os herdeiros, individualmente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAFIC KASSIS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Acórdão nº. : 104-16.652
Recurso nº. : 13.980
Recorrente : CHAFIC KASSIS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CHAFIC KASSIS (ESPÓLIO), inscrito no CPF sob o n.º 000.794.136-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, com a seguinte acusação:

"Foi apurado no exercício de 1992 ano-base 1991 rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e jurídicas no valor total de CR\$.22.675.644,86 de rendimentos não declarados a título de aluguéis. O contribuinte através da inventariante foi intimado a apresentar declaração do exercício de 1992 ano-base 1991 em 15/01/96, tendo sido o lançamento efetuado pelos recibos de aluguéis apresentados conforme termo de início de fiscalização datado de 03/11/93 e pela falta de entrega de declaração do exercício. Enquadramento legal: Lei 7713/88 AR IV, Lei 8021 art. VI, Arts. 625 e 676 Incisos I e II do RIR/80."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O contribuinte, representado pela inventariante, apresenta impugnação tempestiva às fls. 37/38, argumentando que, com o falecimento do marido, se viu na obrigação de prestar contas da renda auferida pelo "de cujos" no ano-base de 1991, sem que tivesse "condições contábeis" de informar o valor global recolhido na fonte pelos inquilinos.

Alega que além dos valores recolhidos pelos inquilinos a título de imposto de renda retido na fonte, não foram consideradas as deduções permitidas a título de previdência social, dependente (a impugnante), despesas médicas, contribuições e doações, as quais "desconhece e se sente incapaz" de apurá-las. Se esses valores fossem apropriados, o valor final do auto de infração seria bem inferior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Acórdão nº. : 104-16.652

Acrescenta ainda que a impugnante pretende quitar o débito apurado, "mesmo sem que as deduções sejam levadas em consideração", requerendo, entretanto, a redução da multa lançada, sob pena de ficar comprometido o seu sustento."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE ALUGUEL - No caso de aluguéis de imóveis, não entrarão no cômputo do rendimento bruto as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Do imposto apurado na declaração de ajuste anual pode ser deduzido o imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/09/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/10/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Acórdão nº. : 104-16.652

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme faz certo o Auto de Infração de fls. 01/05, a pendência travada nos presentes autos reporta-se a tributação erigida contra o Espólio de Chafic Kassis referente ao Exercício Financeiro de 1992, ano-base de 1991.

Em suas razões finais de recorrer, observa-se que através dos fundamentos manifestados na bem lançada peça de fls. 53/56, sustenta o Recorrente que marca presença nestes autos a figura da NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO LEGÍTIMO SUJEITO PASSIVO, escorando-se em diversos entendimentos - deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

O Art. 12 do Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994, cuja matriz legal é o art. 45, par. 2.º do Decreto-lei n.º 5.844/43, c/c art. 1º Lei n.º 154/47, dispõe "verbis":

"Art. 12. O lançamento do imposto será feito, até a partilha ou adjudicação dos bens, em nome do espólio."

Examinando a peça básica incriminatória de fls. 01/05, positiva-se que a mesma foi lavrada em 18 de fevereiro de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Acórdão nº. : 104-16.652

O FORMAL DE PARTILHA passado a favor de ADMA KASIS e demais herdeiros (fls. 58/59) revela que a homologação do inventário ocorreu em 02/06/1992, portanto, antes da constituição do crédito consumado em 18/02/93.

Isto posto, entendo inteiramente procedente as alegações do Recorrente, afirmando a extemporaneidade do lançamento haja vista que na conformidade com o art. 12 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, o crédito tributário deveria ser erigido até a data da partilha e/ou adjudicação dos bens, em nome do espólio.

Destarte, o lançamento feito em 18/02/93 foi a destempo e jamais poderia ser erigido conta o "ESPÓLIO", após o dia 02/06/92, data da homologação da partilha.

Neste sentido vários são os pronunciamentos a respeito, cabendo apenas, citar como paradigma, os seguintes:

"ACÓRDÃO N.º 106-3.577/91 - (D.O.U. 18/03/92)

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Se a autoridade administrativa, ciente do fato morte, efetiva o lançamento em nome do "de cujus". contraria o art. 8.º, parág. 2.º do RIR/80. Não se trata, na espécie, de irregularidade sanável, mas nulidade, ainda porque o espólio nem sequer está legalmente representado nos autos

ACÓRDÃO N.º 102-20.155 - Recurso n.º 40.287 - Sessão de 12.05.83

PESSOA FÍSICA "LANÇAMENTO EFETUADO CONTRA HERDEIRO, APÓS À PARTILHA

Ocorrida a partilha dos bens deixado pelo contribuinte, crédito tributário superveniente há de ser lançado contra os herdeiros, individualmente notificados. Processo anulado por erro na identificação do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002644/93-48
Acórdão nº. : 104-16.652

Nestas condições e manifestando-se concorda com os entendimentos transcritos sou pelo provimento do recurso e desconstituição do crédito tributário considerando a NULIDADE do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL